



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.688-A, DE 2015 **(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Cria o Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN), define os recursos para seu financiamento e estabelece os critérios para sua utilização; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN), de natureza contábil, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos que visem promover a recuperação e/ou preservação de nascentes, em área rural ou urbana, em propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará o órgão gestor do FUNAREN.

Art. 2º A destinação de recursos do Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN) dependerá das seguintes especificações:

I - quais nascentes serão beneficiadas, bem como sua localização por microbacia, bairro rural, município ou região.

II - os fatores de degradação: presença de animais domésticos, espécies invasoras, formiga, fogo, erosão, resíduos e outros a identificar.

III - a técnica escolhida para recuperar e/ou preservar a nascente beneficiada.

Parágrafo único. A destinação dos recursos na forma estabelecida no *caput* fica condicionada à celebração de convênios de parceria, entre o órgão gestor do FUNAREN e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com contrapartida ou não do parceiro público, a depender do estabelecido no regulamento do fundo.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN):

I – consignados a seu favor pelo Ministério do Meio Ambiente na Lei Orçamentária Anual;

II - provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

III – doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;

IV - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNAREN;

V – doações de organismos ou entidades internacionais;

VI – multas aplicadas na forma do art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VII - outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do próprio FUNAREN no exercício seguinte.

Art. 4º. Os recursos repassados pelo FUNAREN são não reembolsáveis e destinam-se ao:

I - financiamento de estudos e pesquisas que visem tratar da questão ambiental relacionada à conservação e à recuperação das nascentes dos rios;

II – financiamento de ações que visem o aumento da capacidade de infiltração do solo, proteção das áreas ciliares e da cobertura vegetal, controle da erosão líquida e controle da contaminação das nascentes;

III – financiamento de ações que visem o replantio da mata ciliar;

IV – financiamento de ações de treinamento e capacitação dos agentes estaduais e municipais que atuam na conservação e recuperação das nascentes dos rios;

V – compra de equipamentos destinados exclusivamente à conservação e recuperação das nascentes dos rios.

Art. 5º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A água é um recurso natural insubstituível para a manutenção da vida saudável e bem estar do homem. No entanto, o desmatamento de encostas e das matas ciliares, e o uso inadequado do solo, vêm contribuindo para a diminuição da quantidade e qualidade da água.

Nesse sentido, são as águas que emanam das nascentes que formarão pequenos cursos d'água que irão aumentar o volume das águas nos cursos adiante, até a chegada ao mar. A nascente ideal é aquela que fornece água de boa qualidade, abundante e contínua, localizada próxima ao local de uso e de cota topográfica elevada, possibilitando sua distribuição por gravidade, sem gasto de energia.

Devemos cuidar prioritariamente da preservação das nascentes, pois, são as origens dos rios que abastecem nossas casas. Elas são manifestações superficiais de água armazenadas em reservatórios subterrâneos, chamados de aquíferos ou lençóis, que dão início a pequenos cursos d'água, que formam os córregos, se juntando para originar os riachos e dessa forma surgem os rios.

Vários são os cuidados importantes para a preservação das nascentes. Por exemplo, evitar a construção de currais, chiqueiros, galinheiros e fossas sépticas nas proximidades acima das nascentes, pois, com a chuva, os dejetos podem contaminá-las. Da mesma maneira, o desmatamento no entorno das nascentes e o acúmulo de lixo nas regiões próximas a elas também precisam de atenção.

As preocupações principais consistem no desmatamento e a ocupação irregular do solo, pois geram erosões nas áreas de cabeceira ou de recarga, responsáveis pelo reabastecimento dos lençóis freáticos, aquíferos e nascentes, o que contribui em grande parte com a redução da quantidade e da qualidade de água disponível no planeta.

O projeto de lei ora apresentado pretende assegurar a aplicação permanente de recursos em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas com vistas à recuperação e à preservação de áreas localizadas no entorno de nascentes e ao longo de cursos d'água.

Com a criação do Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN), determinadas ações terão seu financiamento facilitado, principalmente para Estados e Municípios, de forma que a política ambiental de preservação das nascentes possa ser implementada em todas as esferas de governo, gerando efetivos benefícios para as gerações atuais e futuras.

Para tanto, propõe-se a criação do fundo em apreço, para onde serão revertidos recursos do orçamento da União, doações direcionadas especificamente para este fim, além dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira dos próprios recursos do fundo.

Além dos demais recursos voltados para o fundo criado, conforme citado acima, propõe-se o direcionamento das multas aplicadas com fundamento no art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê como crime: “Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção”.

Entendemos que cabe essa vinculação de recursos ao fundo, pois entre as áreas de preservação permanente estão as áreas das nascentes e dos olhos d'água perenes, conforme art. 4º, inciso IV, do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012). Como as nascentes podem ser consideradas uma das principais, se não a principal, área de preservação permanente, cremos que tal vinculação se justifica e pode trazer inúmeros benefícios ao meio ambiente, por meio do aumento das ações que visem proteger as nascentes dos rios brasileiros.

Considerando a urgência de recuperar e conservar as nascentes que exercem um papel fundamental na formação e manutenção dos recursos hídricos, é que proponho a criação deste fundo, visando também preservar a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, gerar trabalho e assegurar o bem-estar das populações.

Diante da relevância social do tema, espero contar com o apoio dos nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. [*Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006*](#)

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

.....

.....

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as

Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível

correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 2º ([Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º ([VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

§ 10. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (["Caput" do artigo](#))

com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Ronaldo Carletto propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação do Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN), com a finalidade de promover a pesquisa, a capacitação e ações para a conservação e a recuperação da vegetação que protege as nascentes d'água.

O projeto lista as fontes de recursos do fundo proposto, com destaque para as multas aplicadas na forma do art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como os critérios para sua aplicação.

O ilustre autor justifica a proposição, discorrendo sobre a importância dos recursos hídricos para a vida humana, as atividades que vêm degradando as nascentes e a necessidade de conservação das mesmas.

A matéria foi distribuída Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A crise hídrica enfrentada pelos Estados do Sudeste brasileiro não deixa dúvidas sobre a importância da conservação dos recursos hídricos no Brasil. A água é um recurso essencial para o abastecimento humano e para a produção agrícola e industrial. Investir na conservação dos nossos recursos hídricos é uma necessidade permanente.

Há uma inequívoca relação entre a conservação da vegetação nativa que protege as áreas de recarga de aquíferos e que ocorre no entorno das nascentes e nas margens dos cursos d'água. A destruição dessa vegetação nas regiões com ocupação antrópica mais intensa responde, em significativa medida, pela redução da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos disponíveis para as cidades, o campo e as indústrias.

Evidentemente, conservar e, sobretudo, recuperar a vegetação protetora de nascentes e cursos d'água tem um custo elevado, além das possibilidades financeiras da maioria dos municípios e produtores rurais brasileiros. É fundamental gerar novas fontes de recursos para essas atividades, que devem ser vistas como um investimento para o desenvolvimento sustentável do País e a manutenção e melhoria da qualidade de vida das atuais e futuras gerações. O fundo proposto pelo ilustre Deputado Ronaldo Carletto vem ao encontro desse imperativo.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.688, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.688/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto. Os Deputados Nilto Tatto, Ricardo Tripoli e Sarney Filho apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto e Victor Mendes, Titulares.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO

Presidente

Voto em Separado Deputado Nilto Tatto e outros

I. Relatório

O nobre Deputado Ronaldo Carletto propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, a criação do Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN), com a finalidade de promover a pesquisa, a capacitação e ações para a conservação e a recuperação da vegetação que protege as nascentes d'água. O projeto lista as fontes de recursos do fundo proposto, com destaque para as multas aplicadas na forma do art. 38 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como os critérios para sua aplicação. O ilustre autor justifica a proposição, discorrendo sobre a importância dos recursos hídricos para a vida humana, as atividades que vêm degradando as nascentes e a necessidade de conservação das mesmas. A matéria foi distribuída Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II. Voto

A pedra angular do Brasil para a gestão das águas é a Lei nº 9.433 de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, que criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, SNGRH, e estabeleceu que a gestão dos recursos hídricos nacionais deve proporcionar "o

uso múltiplo das águas e considerar a água como um bem de domínio público, dotado de valor econômico e inalienável".

Neste contexto a Lei estabeleceu como objetivos da Política Nacional de Recursos hídricos:

- Assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- Assegurar a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- Assegurar a prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes de uso inadequado dos recursos naturais.

Para garantir à operação do modelo de gestão a Lei tem como um dos instrumentos os Planos de Recursos Hídricos. Estes planos, que são de longo prazo, e visam diagnosticar a situação atual dos recursos hídricos nacionais, analisar as alternativas de crescimento demográfico e de evolução das atividades produtivas bem como estabelecer um balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos em quantidade, qualidade e identificar as áreas de conflitos em potencial. Aliás, o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a concluir o seu Plano Nacional de Recursos Hídricos, que faz parte das "Metas do Milênio" estabelecidas pela ONU em 2002. Com este plano, o Brasil, cumpre compromissos internacionais como o assumido com a Organização das Nações Unidas e com a Cúpula Mundial de Johannesburgo para o Desenvolvimento Sustentável (Rio + 10), que estipulou o ano de 2005 para que os países apresentassem seus planos de gestão integrada de recursos hídricos. Com efeito, um dos grandes avanços da lei 9.433 de 1997 não se restringe a prever a elaboração do Plano, mas consiste no Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos que tem como característica a participação da sociedade e como objetivo coordenar a gestão integrada das águas e arbitrar administrativamente nos conflitos relacionados com os recursos hídricos. E é exatamente nos Comitês e Conselhos de Bacias Hidrográficas que se dá a participação da sociedade na política de uso das águas. Observa-se que o PL cria um fundo próprio para recuperação de nascentes, uma vez que não há no

arcabouço legal federal um fundo específico para esta demanda, alias não há fundo federal específico para recursos hídricos e seus usos múltiplos no Brasil.

Sendo a água dotada de valor econômico ela dever ser cobrada pelo seu uso "in natura". Esta cobrança está prevista, no Brasil, desde 1934 pelo Código de Águas "Decreto Federal n.º 24.643, de 10 de julho de 1934". Atualmente a cobrança é prevista na Lei 9.433 de 1997 e Regulada pela Lei 9.984 de 2000. São objetivos da cobrança:

1. reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
2. incentivar a racionalização do uso da água;
3. obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Os recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos são disciplinados pelo artigo 22 da Lei 9.433 de 1997 e devem ser aplicados na bacia hidrográfica que o gerou da seguinte forma:

- No financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;
- No pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.
- Os valores previstos de arrecadados poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Observa-se que Lei isenta da cobrança os usos considerados insignificantes de recursos hídricos, sendo que cabe ao CNRH a definição desta quantia que varia para cada bacia hidrográfica.

O fato gerador desta cobrança é a outorga de direito de uso e de lançamento de efluentes no corpo hídrico, prevista no Artigo 12 da Lei 9.433 de 1997. Esta outorga é regulada pela lei 9.984 de 2000 que dá as atribuições da Agência Nacional de Águas.

Com efeito, o texto proposto complementa a legislação em vigor, uma vez que não há instrumento legal específico hoje para tal fim. Porém devemos observar que o projeto padece de vício formal uma vez que cria despesa para o

governo na forma de um fundo de natureza contábil na estrutura do executivo, mérito que será melhor abordado na CFT.

Em consonância com as razões que motivaram a apresentação da proposta em comento, gostaríamos de oferecer algumas contribuições em favor dos agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais e populações indígenas. Além disso, compatibilizamos o art.1º, de criação do FUNAREM, com o art. 4º que determina as fontes de recurso do referido fundo público. Neste diapasão sanamos o vício material contido no paragrafo único art. 2º que determina regras para fundos Estaduais e do Distrito Federal no que concernem os repasses do FUNAREM. Além disso, acrescentamos o art.54 II da Lei de Crimes Ambientais como fonte de recurso do FUNAREM. Por fim, suprimimos o art. 6º por estar colidindo com a Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Devido ao exposto conclamamos os nobres pares a aprovarem este Voto em Separado.

Sala das Comissões em 12 de agosto de 2015

Nilto Tatto

Deputado Federal PT/SP

Ricardo Tripolli

Deputado Federal PSDB/SP

Sarney Filho

Deputado Federal PV/MA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN), no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, de natureza contábil, como unidade orçamentária destinada a dar apoio financeiro a programas e projetos que visem promover a recuperação, conservação e preservação de nascentes, em área rural ou urbana, em propriedades públicas ou privadas.

Art. 2º As aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN) deverá estar em consonância com os Planos de Bacia Hidrográfica e aprovadas pelo respectivo Comitê de Bacia, e deverão ser consideradas as seguintes informações:

I - quais nascentes serão beneficiadas, bem como sua localização por microbacia, bairro rural, município ou região;

II - quais são os fatores de degradação;

III - qual a técnica e tecnologia a serem utilizadas para recuperarão, conservação ou preservação das nascentes.

Parágrafo único. A destinação dos recursos na forma estabelecida no *caput* fica condicionada à celebração de convênios de parceria, entre o órgão gestor do FUNAREN, com contrapartida ou não, conforme estabelecido no regulamento.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Nacional de Recuperação de Nascentes de Rios (FUNAREN):

I - consignados a seu favor pelo Ministério do Meio Ambiente na Lei Orçamentária Anual;

II - provenientes de alienação ou aluguel de bens móveis e imóveis da União destinados em seu favor em Lei ou Decreto;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País;

IV - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNAREN;

V - doações de organismos ou entidades internacionais;

VI - multas aplicadas na forma do arts. 38 e 54 II da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

VII - outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do próprio FUNAREN no exercício seguinte.

Art. 4º. Os recursos aplicados pelo FUNAREN são não reembolsáveis e destinam-se ao:

I - financiamento de estudos e pesquisas que visem tratar da questão ambiental relacionada à conservação e à recuperação das nascentes dos rios;

II - financiamento de ações que visem o aumento da capacidade de infiltração do solo, proteção das áreas ciliares e da cobertura vegetal, controle da erosão líquida e controle da contaminação das nascentes;

III - financiamento de ações que visem o replantio da mata ciliar;

IV - financiamento de ações de treinamento e capacitação dos agentes estaduais e municipais que atuam na conservação e recuperação das nascentes dos rios;

V - compra de equipamentos destinados exclusivamente à conservação e recuperação das nascentes dos rios.

Parágrafo único. Os recursos do FUNAREM serão aplicados, preferencialmente, em projetos ligados a agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais e populações indígenas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Ricardo Tripoli
Deputado Federal PSDB/SP

Sarney Filho
Deputado Federal PV/MA

FIM DO DOCUMENTO